**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**2. Embargos de declaração conhecidos e desacolhidos.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Luiz Roberto Zanotti em face de Rozeane do Carmo Dobrzanski, tendo como objeto decisão unipessoal que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos de tutela recursal em agravo de instrumento interposto pelo ora embargante (evento 9.1 – autos de origem).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se dos embargos de declaração opostos.

II.II – MÉRITO

Dessume-se do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões dos embargos, que, sob alegação de vício no julgado, o embargante apenas manifestou inconformismo com a solução jurídica adotada.

Com efeito, todas as teses veiculadas nas razões do agravo foram objeto de análise e a decisão, negativa da tutela recursal antecipada, exposta mediante fundamentação plena.

Embora sucinta, a decisão objetada possui organização lógica e indica percuciente escrutínio de cada um dos pedidos recursais, bem como as razões do entendimento diverso do proposto.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – 1ª Seção – EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS – Rel.: Min. Mauro Campbell Marques – j. 14/09/2016 – DJe 21/09/2016)

Ausente, pois, propósito de colmatação do pronunciamento e, de outro lado, sendo evidente o propósito de rediscussão por inconformismo, não se cogita o acolhimento dos embargos.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a solução a ser adotada consiste no conhecimento e rejeição do recurso.

É como voto!

**III – DECISÃO**